

CONSULTA PÚBLICA MME Nº 160/2024

CONTRIBUIÇÃO DA ABIAPE

A Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia (ABIAPE) expõe suas contribuições à [Consulta Pública \(CP\) nº 160/2024, do Ministério de Minas e Energia \(MME\)](#). A CP busca levantar contribuições para a minuta de portaria contendo as Diretrizes destinadas à realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, com base em empreendimentos de geração, novos e existentes, denominado “Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2024 - LRCAP de 2024”.

1. Da participação do autoprodutor com usina termelétrica *in situ*

As usinas termelétricas de autoprodução *in situ* utilizam como combustível resíduos oriundos do processo industrial. No segmento de siderurgia e metalurgia, por exemplo, é possível aproveitar o vapor de água e o gás de processo para gerar energia elétrica.

Dada a natureza do combustível (dependente da produção industrial), a geração tem característica não controlável e, portanto, dificulta o comprometimento com o despacho do ONS. Porém, essas usinas são projetadas para serem movidas também por combustíveis convencionais, a exemplo do gás natural. Assim, observa-se que parcela da usina assume característica flexível e, portanto, poderia ser considerada no despacho do ONS.

Desse modo, a ABIAPE identifica a possibilidade de ampliação dessas usinas para dedicar parcela (da usina) aos produtos previstos no Leilão de Reserva de Capacidade utilizando combustíveis como o gás natural. A oferta no certame seria da parcela flexível da usina e, portanto, não haveria prejuízo no atendimento aos requisitos de flexibilidade operacional nem à documentação exigida pela portaria sob consulta.

Para a Associação, a minuta da portaria do Leilão pode ser aprimorada. Nesse sentido, sugere:

Art. 9º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:

(...)

III - empreendimentos termelétricos cujo valor da inflexibilidade de geração anual seja superior a zero **na parcela comprometida com o leilão;**

A alteração sugerida tem grande potencial de gerar benefícios para os consumidores, uma vez que concilia ofertas competitivas ao Leilão – promovendo baixo custo de encargos – com o fornecimento de segurança para o sistema tendo em vista a sinergia existente no processo industrial e na geração de energia.

Adicionalmente, observa-se que o Decreto nº 10.707/2021, que regulamenta a contratação de reserva de capacidade na forma de potência, prevê em seu art. 6º a participação de autoprodutores nos leilões de reserva de capacidade:

Art. 6º A energia associada ao empreendimento que comercializar potência para reserva de capacidade, nos leilões de reserva de capacidade de que trata o art. 3º, constituirá lastro para venda de energia, nos termos previstos no art. 2º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

§ 1º A energia associada de que trata o caput será recurso do vendedor e poderá ser livremente negociada nos termos previstos nas regras de comercialização.

§ 2º A energia associada de que trata o caput poderá ser:

I - adquirida:

(...)

b) pelos consumidores de que trata os art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os **autoprodutores**; (grifo nosso)

Nota-se que a alteração proposta está respaldada no regulamento, que prevê a aquisição por autoprodutores de energia associada a empreendimentos que comercializarem potência para reserva de capacidade.

2. Da participação das usinas hidrelétricas (UHEs)

O inciso III do art. 4º da minuta de portaria propõe a participação de empreendimentos de ampliação de capacidade instalada de UHEs existentes no Produto Potência Hidrelétrica 2028. Segundo estudo da EPE¹, são duas as formas de se obter aumento de capacidade instalada:

- (i) Adicional por Repotenciação: aproveitamento de folgas de projeto ou implementação de aprimoramentos tecnológicos, resultando em aumento da capacidade nominal instalada; e
- (ii) Adicional por Ampliação de Usinas: motorização de poços das usinas existentes que foram construídos com vistas à futura utilização.

No entanto, alguns artigos da minuta de portaria utilizam o termo “ampliação de empreendimentos hidrelétricos”, abrindo espaço para interpretação segundo a qual apenas usinas que se encaixem no item (ii) sejam contempladas.

Como exemplo, é possível citar o caso da UHE Capivara, pertencente à CTG Brasil. Por meio do processo de modernização e repotenciação de suas unidades geradoras visando ao aumento de confiabilidade e eficiência, a usina obteve ganho de 24 MW de potência e acréscimo de 15,6 MWmed de GF². Outros casos levantados pela EPE no estudo mencionado anteriormente somam aumentos de 131,67 MW de capacidade instalada e 63,2 MWmed de garantia física.

¹ EPE-DEE-088/2019-R0 – Expansão da Geração – Repotenciação e Modernização de Usinas Hidrelétricas

² CanalEnergia – CTG Brasil conclui modernização da UHE Capivara. Disponível em: <https://www.canalenergia.com.br/noticias/53102299/ctg-brasil-conclui-modernizacao-da-uhe-capivara>

Dessa forma, a Associação sugere que não sejam definidos critérios proibitivos para a ampliação da capacidade instalada das UHEs, independentemente da forma de obtenção desse aumento.

2.1. Revisão de Garantia Física

Para fornecer maior previsibilidade aos participantes do certame, a ABIAPE sugere que seja definida na portaria a metodologia que será utilizada para a revisão da garantia física das UHEs. Tendo em vista que a alteração desse parâmetro interfere diretamente na receita futura da usina, o conhecimento da metodologia que será utilizada é essencial para a definição da oferta dos agentes.

3. Das diretrizes para o leilão

3.1. Dos custos com encargos setoriais

Da mesma forma que se reconhece a importância do LRCAP para minimizar os riscos de atendimento da carga no período de ponta, a ABIAPE também se preocupa com os custos que recaem ao consumidor.

Para alcançar a modicidade tarifária desejada, é necessário que o LRCAP busque a contratação daquelas tecnologias que consigam ofertar a ampliação da capacidade do SIN com menor custo. Nesse sentido, a ABIAPE sugere que o leilão e a respectiva sistemática sejam estruturados considerando o menor valor de oferta, sem onerar desnecessariamente o consumidor.

Outra forma de buscar menor valor para os encargos tem relação com a melhoria dos sinais de preço do mercado de eletricidade. Caso o empreendedor identifique uma expectativa de receita além daquela almejada no Leilão, seria possível reduzir o valor da oferta e complementar a receita por meio da prestação de serviços ancilares e a venda de energia no mercado de energia. Assim, o encargo que recai ao consumidor seria reduzido consideravelmente. Nesse sentido devem ser considerados:

- O Impacto do PLD máximo para a recuperação dos custos dos geradores;
- A necessidade da criação de mercados para a solução de serviços ancilares;
- A criação de produtos de energia, potência e flexibilidade de forma separada por meio da separação do lastro e energia no mesmo mecanismo contratual.

3.2. Do prazo para apresentação de CUST e CUSD

O § 5º do art. 8º da minuta da portaria fixa o prazo para apresentação de CUST ou CUSD em até 75 dias após a sua publicação. Na visão da ABIAPE, o prazo estabelecido traria dificuldades desnecessárias para participação dos agentes no leilão.

Além do CUST e CUSD, outros documentos são importantes para assegurar a devida participação dos empreendimentos no leilão, documentos esses que são apresentados até o prazo final da etapa de Cadastramento e Habilitação junto à EPE, prevista no

Capítulo II da minuta de portaria. A ABIAPE sugere que a apresentação dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição se dê nesse mesmo prazo.

3.3. Da definição de duração máxima para o acionamento das usinas

O parágrafo único do artigo 4º da minuta de portaria estabelece que os empreendimentos contratados no certame devem atender aos despachos determinados em tempo real pelo ONS.

Art. 4º (...)

(...)

Parágrafo único. Os empreendimentos contratados no LRCAP de 2024 deverão apresentar características de flexibilidade operativa que garantam o atendimento dos despachos estabelecidos na programação da operação pelo ONS, **bem como aqueles determinados durante a operação em tempo real.** (grifo nosso)

Adicionalmente, o parágrafo 2º do artigo 5º aloca ao empreendedor o risco relativo ao tempo de operação, conforme despacho do ONS.

Art. 5º (...)

(...)

§ 2º Fica alocado ao empreendedor o risco relativo à incerteza de despacho do seu empreendimento pelo ONS, inclusive no que se refere à quantidade de partidas e paradas, **bem como ao tempo de operação** e à quantidade de energia produzida. (grifo nosso)

A minuta da portaria não deixa claro o atendimento ao produto potência, pois leva a crer que a usina poderia estar despachada independentemente do período de maior carga, objeto do leilão de reserva de capacidade. Entende-se que a portaria poderia incluir os critérios que serão utilizados pelo Operador para definir o despacho.

A falta de previsibilidade afeta principalmente usinas hidrelétricas (UHE). O projeto desses empreendimentos depende fortemente da sua finalidade, seja para atender produto energia ou para produto potência. Caso seja exigido que as ampliações de UHEs operem por períodos superiores aos de ponta, é possível que os níveis de seus reservatórios sejam impactados.

Em relação às usinas termelétricas, a incerteza quanto à duração dos despachos pode resultar em um estoque com quantidades elevadas de combustível, encarecendo o projeto para valores superiores aos requisitados pelo sistema, com prejuízos para o consumidor.

Relacionado ao tema, o estudo³ da EPE anexado à CP avaliou requisitos sistêmicos de confiabilidade, entre eles, o comportamento e concentração das horas críticas do SIN. Como resultado, é proposto que seja exigido dos vencedores, como obrigação contratual, a disponibilidade de potência nas 120 horas mais críticas de cada ano, limitadas ao teto de quatro horas críticas por dia.

Diante do exposto, a Associação considera que, por se tratar de contratação de potência, os equipamentos serão utilizados para atendimento da ponta do SIN, o que torna desnecessário o acionamento duradouro nos demais momentos do dia. Portanto, sugere-se que a portaria determine um limite máximo diário, de 4 a 6 horas, a fim de que os empreendimentos contratados estejam disponíveis para operar de maneira contínua.

3.4. Das premissas para definição do montante de reserva de capacidade

De acordo com a Nota Técnica (NT) nº 37/2024/DPOG/SNTEP do MME, a metodologia utilizada para definição do montante de reserva de capacidade é aquela utilizada no Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE).

Na publicação mais recente do Plano (PDE 2032), foram identificadas as seguintes inconsistências:

- Projeção da capacidade instalada de MMGD de 28 GW em 2028, para o cenário de referência. Contudo, esse marco já foi alcançado em abril de 2024; e
- Séries de geração solar e eólica horárias de longo prazo. Observa-se que o ONS tem dedicado esforços para aprimorar projeções, inclusive a contratação de estudos para o desenvolvimento de nova metodologia⁴.

Diante do exposto, a ABIAPE entende que as projeções utilizadas na definição do montante de potência dos LRCAP podem ser ajustadas de modo a melhor representar as expectativas. A adoção de premissas conservadoras leva a um pagamento de encargos maior que o necessário.

4. Conclusão

A ABIAPE resume a seguir as contribuições:

- Participação de UTEs *in situ*: aprimorar a minuta de Portaria para possibilitar que usinas de gás de processo ofertem parcela flexível da usina;
- Participação de UHEs: permitir que todo aumento de capacidade seja permitido no certame, bem como que a regra de revisão da Garantia Física seja estabelecida em Portaria;
- Redução de Encargos: a contratação das tecnologias deve observar a lógica do menor custo. Adicionalmente, sugere-se o aprimorando de sinais de preço;
- Prazo para apresentação do CUST e CUSD: adotar a etapa de Cadastramento e Habilitação como prazo final;
- Período de acionamento: definir limite máximo diário de 4 a 6 horas para o despacho da parcela da usina vencedora do leilão; e
- Montante contratado: aprimorar as projeções utilizadas pela EPE na definição do montante de potência a ser contratado no LRCAP.

⁴ <https://www.ons.org.br/Paginas/Noticias/Projeto-Meta-II.aspx>